



PUBLICADO (A) NA SESSÃO DE
14/08/12

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 92-05.2012.6.02.0030, CLASSE 30

ACÓRDÃO Nº 8336
(15/08/2012)

RECURSO ELEITORAL: Nº 92-05.2012.6.02.0030 – CLASSE 30,
PROCEDÊNCIA : 30ª Zona Eleitoral de Alagoas – Igreja Nova
RECORRENTE : PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO (PRB) – DIREÇÃO
MUNICIPAL DE IGREJA NOVA
ADVOGADO : Augusto Bomfim e outros
RELATORA : DESA. ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO,

Ementa.

**RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE COMITÊ
FINANCEIRO. ELEIÇÕES 2012. MUNICÍPIO DE IGREJA
NOVA. ELEIÇÃO PROPORCIONAL. CARGO DE
VEREADOR. APRESENTAÇÃO INTEMPESTIVA.
IRREGULARIDADE FORMAL. CONHECIMENTO E
PROVIMENTO DO RECURSO.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Desembargadores Eleitorais do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao Recurso, nos termos do voto da Des. Relatora.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos

14 dias do mês de agosto do ano de 2012.

Des. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO
PRESIDENTE

Desa. ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO
RELATORA

RODRIGO A. TENÓRIO CORREIA DA SILVA
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 92-06.2012.6.02.0030, CLASSE 30

Cuidam os autos de Recurso Eleitoral apresentado pelo Diretório Municipal de Igreja Nova do Partido Republicano Brasileiro (PRB), em face da sentença de fls. 16, da lavra do exmo. juiz eleitoral da 30ª Zona.

Percebe-se da leitura dos autos, que a aludida decisão indeferiu o registro do Comitê Financeiro do PRB para eleições proporcionais em Igreja Nova, sob o fundamento de que o pedido fora formulado a destempo, considerando que a constituição do Comitê se deu em 02/07/2012, porém o pedido de registro só foi protocolado em 13/07/2012.

Segundo entende o douto magistrado de primeiro grau o prazo para registro do comitê financeiro previsto no Art. 8º da Res. TSE nº 23.376/2001 seria preclusivo, impondo-se assim, diante de sua inobservância, a impossibilidade de realizar o registro.

Em sede de razões recursais, o PRB sustentou que não haveria qualquer irregularidade relevante decorrente da perda do prazo de 05 (cinco) dias, de modo que não se justificaria a decisão adotada. Junta decisões das corte eleitorais, a fim de robustecer a tese de recurso.

Em parecer de fls. 45/48, o Eminentíssimo Procurador Regional Eleitoral pugnou pelo provimento do recurso, consignando que mesmo não tendo o partido observado o prazo legal, a documentação necessária ao registro do comitê financeiro estaria completa e que a lei não prevê qualquer sanção para a intempestividade.

É, em breve síntese, o relato dos autos.

Sr. Presidente, trago a julgamento o presente Recurso Eleitoral, que versa sobre registro de Comitê Financeiro para as eleições proporcionais do corrente ano, no município de Igreja Nova. Antes, contudo, de adentrar na análise da matéria posta em julgamento necessário se faz verificar os requisitos de admissibilidade para manifestação de duplo grau de jurisdição, segundo os critérios ditados pela legislação de regência.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 92-05.2012.8.02.0030, CLASSE 30

Neste sentido, verifico que o Recurso apresentado reveste-se da forma adequada, bem como revela-se a via adequada para atacar a decisão de piso, as partes são legítimas e o Recorrente tem fundado interesse jurídico na reforma da sentença. Ademais, não se constata qualquer fato impeditivo ou extintivo, que obste a faculdade recursal do interessado, além de que o recurso foi manejado no tempo hábil. Deste modo, tenho por admitido o presente Recurso.

Verifico que a matéria posta nos presentes autos é, em todos os aspectos, semelhante ao que foi apreciado por este plenário na data de ontem (13/08/2012), quando do julgamento do Recurso Eleitoral de nº 95-97.2012, resultando no Acórdão nº 8.825, da lavra do Exmo. Des. Frederico Wildson da Silva Dantas, referendado pela unanimidade da Corte.

Desta forma, em homenagem ao Eminentíssimo Desembargador, passo a adotar como razão de decidir os proficientes argumentos lançados por S. Exa. como fundamento do voto condutor do Acórdão nº 8.825.

Ressalva apenas se faça que o Recurso Eleitoral de nº 95-97.2012 refere-se ao PMN, enquanto o presente processo cuida de situação envolvendo o PRB. Feita esta distinção, segue o referido voto, em fundamentação *per rationem*, nos termos abaixo transcritos:

Assim, é evidente que o PMN não observara o prazo estatuído no art. 8º da Resolução TSE nº 23.376/2012 (art. 19, §3º, da Lei nº 9.504/97), que estabelece que o registro de comitê financeiro deve ser efetivado perante a Justiça Eleitoral em até 5 dias após a constituição do próprio comitê.

Porém, essa é uma irregularidade de pequena monta, que não é apta a ensejar o indeferimento do registro do comitê financeiro, mesmo porque a legislação de regência não impõe, a princípio, nenhuma sanção ou consequência para a inobservância daquele prazo.

Nesse diapasão, ressalte-se que o *caput* do art. 19 da Lei das Eleições reza que a finalidade dos comitês financeiros é *arrecadar recursos e aplicá-los nas campanhas eleitorais*.

Penso que, embora registrado um pouco tardiamente, o comitê financeiro do PMN de Igreja Nova está de posse de toda a documentação necessária aos seus misteres, permitindo a supervisão e controle das contas de campanhas dos seus candidatos ao cargo de vereador naquela localidade.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 92-05.2012.8.02.0030, CLASSE 30

Em verdade, o que visa a norma eleitoral, numa interpretação sistemática, é proibir e punir a arrecadação e o gasto ilfeito de campanha (art. 30-A da Lei nº 9.504/97).

Portanto, mesmo com registro extemporâneo, o referido comitê está aparelhado a desempenhar os seus encargos, devendo o juízo *a quo*, neste estágio, apenas ficar atento às prestações de contas da campanha eleitoral, que é o que, de fato, mais interessa a esta Justiça Especializada, quando se está diante de discussão relativa a essa temática.

Compreendo as razões expostas na sentença guerreada, mas entendo que não se pode deixar de registrar o citado comitê por conta de formalismos desse jaez, mormente por inexistir, em tese, qualquer prejuízo à contabilidade e à transparência das contas de campanha eleitoral.

Por oportuno, assinalo que o Recorrente e o *Parquet* guatnederem o feito com várias decisões do TSE e de tribunais regionais eleitorais que corroboram o presente voto, sendo desnecessário citá-las.

Ademais, a própria sentença reconheceu que a documentação ofertada pelo PMN, após a realização de diligência, preencheu os requisitos legais.

Com essas considerações, acompanhando a manifestação ministerial, voto no sentido de conhecer do Recurso, para reformar a sentença atacada, determinando registro do comitê financeiro do PRB de Igreja Nova, referente ao cargo de vereador nas Eleições de 2012.

É como voto.


DES. ELISABETE CARVALHO NASCIMENTO

RELATORA

Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Recurso Eleitoral Nº 92-05.2012.6.02.0030

Prot. 28.742/2012

ORIGEM: IGREJA NOVA - AL

JULGADO EM: 14/08/2012 (SESSÃO Nº 70/2012)

RELATOR(A): DESEMBARGADORA ELEITORAL ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA

SECRETÁRIO: MARCONDES GRACE SILVA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE(S) : PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO (PRB) - ÓRGÃO DE DIREÇÃO MUNICIPAL DE IGREJA NOVA/AL
ADVOGADO : Augusto Bomfim
ADVOGADO : Vinícius Cerqueira

DECISÃO

Acordam os Desembargadores Eleitorais do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao Recurso, nos termos do voto da Desemb. Relatora. (Acórdão nº 8.836, de 14/08/2012).

Participantes da Sessão: Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Eleitoral ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO. Presentes os Exmos. Srs. Desembargadores Eleitorais: ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO, IVAN VASCONCELOS BRITO JÚNIOR, FREDERICO WILDSOON DA SILVA DANTAS, ANTÔNIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO, LUCIANO GUIMARÃES MATA e ANTÔNIO CARLOS FREITAS MELRO DE GOUVEIA, bem como o eminente Procurador Regional Eleitoral, Dr. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA.

Por ser verdade, firmo a presente.
Maceió, 14 de agosto de 2012.



CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários